



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 003 / 2026 de 22 / 03 / 2026

Encaminhado à Presidência da  
Câmara em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado à Assessoria  
Jurídica em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado às Comissões de  
Trabalho da Câmara Municipal  
em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Projeto de:  Resolução Legislativa Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Lei Nº 03 / 2026  
complementar

Prestação de Contas de \_\_\_\_

Interessado: \_\_\_\_\_

Data do Documento: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Ofício / Solicitação Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Assunto:** Alterar a redação do artigo 2º da Lei  
Complementar nº 534/2025

## AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de Janeiro de dois mil e 2026, nesta Secretaria, eu, Thayssa Ferreira  
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFÍCIO N.º 000064/2026/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Quinta-feira, 15 de Janeiro de 2026

A Sua Excelência, o Senhor  
Gustavo Tavares Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "Altera a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 134/2025"

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI  
087.959.897-22  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
15/01/2026 15:10:05

Thiago Lopes Pessotti  
Prefeito Municipal

003 26  
22 01 26  
Thyssa





*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara de Dores do Rio Preto,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Encaminho para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que altera a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 134/2025.

A alteração proposta se justifica pela necessidade de aprimoramento da norma, **garantindo maior coerência ao seu conteúdo e adequação às finalidades administrativas originalmente pretendidas. O dispositivo em questão tornou-se incompatível com a estrutura da política pública regulamentada, razão pela qual sua manutenção poderia gerar interpretações equivocadas e dificuldades na execução administrativa.**

A alteração ora proposta não compromete direitos, não gera impacto financeiro adicional **e contribui para a clareza e segurança jurídica da legislação municipal.**

Diante disso, conto com a costumeira atenção e colaboração dos nobres vereadores para **aprovação do Projeto de Lei.**

Atenciosamente,

Dores do Rio Preto, 24 de dezembro de 2025

Assinado por THIAGO  
LOPES PESSOTTI  
087  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE DORES DO RIO  
PRETO  
30/12/2025 08:52:46

**Thiago Lopes Pessotti**  
**Prefeito Municipal**



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2025**

*Altera a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 134/2025.*

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei Complementar 134/2025 passará a valer com a seguinte redação:

**Art. 2º** A complementação prevista no art. 1º será concedida exclusivamente aos profissionais do magistério que percebam remuneração abaixo do piso salarial vigente, correspondendo ao valor da diferença entre a remuneração atualmente percebida e o piso salarial nacional estabelecido.

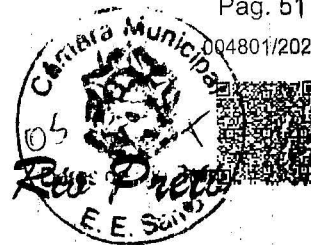
**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Rio Preto/ES, 24 de dezembro de 2025

**Thiago Lopes Pessotti**  
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Interessado:** Gabinete do Prefeito

**Tema:** Projeto de lei – Altera a redação do artigo 2º da Lei 134/2025

**Ao:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**PARECER JURÍDICO**

**I. RELATÓRIO**

Cuidam-se os autos de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando a elaboração de projeto de lei dispondo sobre a alteração da redação do artigo 2º da Lei Complementar 134/2025.

É o relatório, passo a opinar.

**II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

De plano é possível notar que a matéria, objeto da propositura, é inerente a organização administrativa, cuja atribuição para dispor sobre assunto foi estabelecida ao Chefe do Poder Executivo como decorrência do princípio da separação dos poderes.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, Estruturação e atribuição das secretarias. Órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



orçamentárias, os orçamentos anuais. Créditos suplementares e especiais, (grifo nosso).

Com efeito, os dispositivos contidos no artigo 45, incisos II "b", da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Sr. Prefeito Municipal é quem detém a competência legislativa para iniciar projeto de lei que dispõe sobre a matéria em questão, *verbis*:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. (grifo nosso).

É o que se mostra indispensável, no presente parecer jurídico.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA pelo prosseguimento** do presente projeto de lei, tendo em vista estar dentro do que determina o ordenamento jurídico Brasileiro.

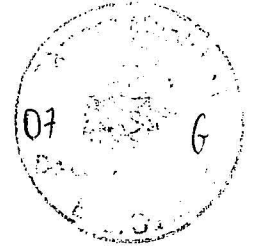
Dores do Rio Preto/ES; 24 de dezembro de 2025

Assinado por THAIS BARBARA GOMES 122.\*\*\*...  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO  
PRETO

**Thaís Bárbara Gomes**

Procuradora Geral do Município

## MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA



**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº 001/2026

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Assunto:** Altera a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº134/2025

Certifico, para os devidos fins, que a matéria supra citada foi devidamente protocolada nesta Casa e procedida a sua autuação, conforme determina o Art. 294, incisos II e V do Regimento Interno. O processo encontra-se com todas as folhas numeradas cronologicamente e devidamente rubricadas.

Em estrita observância ao **Art. 180 do Regimento Interno**, encaminho os presentes autos à Presidência desta Edilidade para que:

1. Determine a inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária para fins de **LEITURA**;
2. Após a leitura, seja o processo remetido à **Procuradoria Jurídica** para emissão de parecer;
3. Proceda-se, posteriormente, o despacho às Comissões Permanentes competentes.

Secretaria da Câmara Municipal, em 26 de janeiro de 2026.

*Khayroz Ferreira Barbosa de Silva*

**Responsável pela Secretaria**



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

## PARECER JURIDICO

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei complementar número 001/2025 - "Altera Redação do art. 2º da Lei Complementar 134/2025 do Município de Dores do Rio Preto/ES.

**AUTORIA/INICIATIVA:** Chefe do Poder Executivo

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** maioria absoluta

**ASSUNTO:** Direito Administrativo – Agente Público – Altera lei Complementar 134/2025 - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

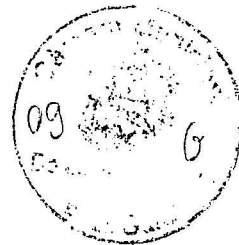
### I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei complementar número 001/2026 – que tem como escopo alterar a redação do art. 2º da Lei Complementar 134/2025 do Município de Dores do Rio Preto/ES.

É o relatório

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

**II.1 - PRELIMINARMENTE**

**DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.**

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

*'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

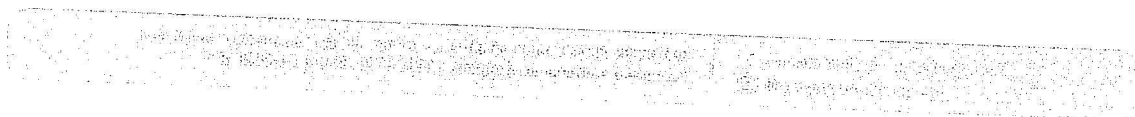
O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

*"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).*

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

*"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".*

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não







**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art. 61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art. 41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

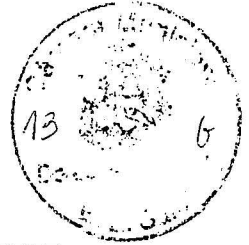
**II** -disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

(...)... [...].”.

**Art. 41.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

**II - disponham sobre:**

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**
- b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dorés do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

**CAPÍTULO II**



## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026 DE AUTORIA DO PODER

#### EXECUTIVO

Aos 03 (três) dias do mês de março de 2026, às 08:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 que "Altera a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 134/2026". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: "**Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Complementar observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

**MARINALDO DA SILVA FARIA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

**ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO**

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

**BRUNO VIANA MOREIRA**

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO  
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO**

Aos 03 (três) dias do mês de março de 2026, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 que "Altera a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 134/2025". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: **Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Complementar observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

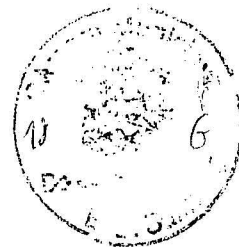
**MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS**

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,  
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade  
Sexual e de Gênero**





Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
www.camarad-preto.es.gov.br



**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,  
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade  
Sexual e de Gênero**

**NELSON RAMOS FILHO**

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,  
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de  
Gênero**





20 de Março de 2026

## Relatório de Comprovante de Protocolização

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 001528/2026**

Data: **20/03/2026 09:35:18**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO \*\*\*.000.\*\*\*-\*\***  
**\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\***

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO \*\*\*.000.\*\*\*-\*\***  
**\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\***

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

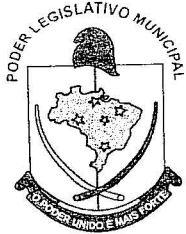
Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2026 QUE APROVOU SEM EMENDAS O PROJETO COMPLEMENTAR Nº 001/2026 DE AUTORIA DO EXECUTIVO, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2 ] DA LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2025**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **6947555e-b27e-4283-87b7-d00d138ee896**

Endereço: **[Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,  
ESPÍRITO SANTO.**

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 0 20 /2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Complementar nº 007/2026

Dores do Rio Preto – ES, 19 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 007/2026, que **APROVOU** e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº**  
**007/2026**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025**

***Altera a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº***  
***134/2025.***

**O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei Complementar 134/2025 passará a valer com a seguinte redação:

**Art. 2º** A complementação prevista no art. 1º será concedida exclusivamente aos profissionais do magistério que percebam remuneração abaixo do piso salarial vigente, correspondendo ao valor da diferença entre a remuneração atualmente percebida e o piso salarial nacional estabelecido.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, 19 de março de 2026.

**Gustavo Tavares Oliveira**  
Presidente da Câmara

**Marinaldo da Silva Faria**  
Vice-Presidente

**Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos**  
1º Secretária